



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000305033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0002006-98.2012.8.26.0441/50001, da Comarca Peruíbe, em que são embargantes REGINA MARIA CARACANTE CACACE (ESPÓLIO), JOSÉ CLÁUDIO CACACE (ESPÓLIO) e PAOLA CARACANTE CACACE CARVAJAL (INVENTARIANTE), é embargado ELIZEU PEIXOTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 0002006-98.2012.8.26.0441/50001

Comarca: Peruíbe

Embargtes: Regina Maria Caracante Cacace, José Cláudio Cacace e Paola Caracante
Cacace Carvajal

Embargado: Elizeu Peixoto da Silva

Voto nº 42.304

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 882/889.

Os Embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de omissões, pois *“não apreciou/abarcou o item 45 do Recurso de Apelação interposto pelos Requeridos às fls. 801/811. A análise de referido item se demonstra crucial, pois com relação a condenação de restituição do valor de R\$1.000,00, gastos com a averbação e regularização do imóvel, não merecia prosperar o pedido inaugural, Os Requeridos demonstraram, mediante prova documental encartada às fls. 370, que pagaram à corretora de imóveis responsável, o valor de R\$1.000,00 referente a averbação do imóvel objeto do feito, cuja importância deveria ter sido restituída ao Requerente pela própria corretora”*.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 882/889 não exhibe os vícios enunciados pelos Embargantes,

0002006-98.2012.8.26.0441/50001

Voto nº 42.304

com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“Quanto ao valor de R\$ 1.000,00, corretamente foi determinada a sua restituição, por se referir a averbação para regularização do imóvel, despesa que não se insere nas obrigações contratuais assumidas pelo Autor. Nesse sentido, bem enunciou a r. sentença (pág. 789): “Por seu turno, quanto à pretendida (iv) . o do valor de R\$ 1.000,00 atinente à averbação e regularização do imóvel, verifica-se nas cláusulas sétima e oitava da promessa de compra e venda que o autor, como comprador, responsabilizar-se-ia em relação a multas, exigências e intimações do Poder Público a que dessa causa e todos os impostos e taxas decorrentes da transação, bem como demais despesas do contrato, a partir de sua assinatura. Por outro lado, a averbação para regularização do imóvel não se insere nestas obrigações, tratando-se, assim, de providência que incumbe ao vendedor. Deste modo, comprovado o gasto (fl. 52), deverá a parte ré restituir o autor.”

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator